



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

LEI 6.132

De 5 de novembro de 2025

PROJETO DE LEI Nº 107/2025 - L

De 24 de setembro de 2025

AUTÓGRAFO Nº 6176/2025, de 14/10/2025

(De autoria do Vereador Julio Antonio Mariano – PSD)

Dispõe sobre o resgate, a captura, a remoção e a proteção de abelhas e da flora melífera na Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam declaradas de interesse público e estabelecidas, no âmbito da Estância Turística de São Roque, a proteção das abelhas, dos polinizadores em geral e da flora melífera, bem como o resgate e a remoção de abelhas e de seus ninhos, com vistas à promoção da biodiversidade e da sustentabilidade ambiental.

Art. 2º O Poder Executivo poderá estimular a criação de corredores ecológicos para polinizadores em áreas urbanas e rurais, aproveitando parques, margens de rios, praças e demais áreas verdes do Município, visando conectar habitats e garantir a sobrevivência das espécies.

Art. 3º Os meliponíneos que estiverem em risco, em locais condenados ou alojados em condições inadequadas e inóspitas que coloquem em risco a vida da colônia deverão ser resgatados por meliponicultores cadastrados no município.

§ 1º A existência de colônias nas condições mencionadas no caput deverá ser comunicada ao órgão ambiental municipal competente, que deliberará acerca do procedimento a ser adotado, podendo regulamentar os casos não previstos nesta lei.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza -

Lei n.º 6.132/2025

§ 2º Empreendimentos que causem dano ambiental poderão ser obrigados a permitir o resgate de colônias de meliponíneos alojadas em cavidades de árvores, construções, muros, pedras e solo.

Art. 4º Consideram-se, para os efeitos desta lei, locais inadequados ou inóspitos os espaços públicos ou privados em que os meliponíneos estejam instalados em condições de risco, tais como: árvores autorizadas para corte, redes elétricas, mobiliário urbano, edificações em risco de desabamento ou objeto de reforma previamente autorizada.

Art. 5º Verificada a existência de ninho/colmeia em construção pública ou privada a ser demolida, em árvore a ser retirada ou em poste de energia a ser substituído, deverá ser solicitado o resgate por técnico responsável.

Art. 6º Constatada a existência de meliponíneos em risco, o órgão ambiental municipal competente encaminhará o resgate a pessoas com experiência em manejo de abelhas silvestres nativas, devidamente registradas no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA ou outro que venha a substituí-lo.

§ 1º O encaminhamento do ninho resgatado será, prioritariamente, para meliponário registrado e autorizado pelo órgão competente no Município. Não sendo possível, o ninho deverá ser mantido na propriedade onde foi resgatado, protegido de sol e chuva, preferencialmente na mesma posição original, desde que íntegro.

§ 2º Para assegurar a melhor destinação de cada colônia, é admitida a realocação dos ninhos, colmeias ou produtos oriundos das situações previstas nesta lei.

§ 3º Em caso de encerramento da atividade de meliponicultura, todas as colônias obtidas das situações previstas nesta lei deverão ser doadas a outro meliponário cadastrado no IBAMA, preferencialmente localizado no Município da Estância Turística de São Roque.

Art. 7º É vedada a retirada de ninhos diretamente da natureza para fins comerciais, salvo quando expressamente autorizada por legislação federal ou estadual específica.

Art. 8º A comercialização de ninhos, colmeias e produtos apícolas deverá observar as normas federais e estaduais vigentes, em especial a Resolução nº 496/2020 do CONAMA, e dependerá de autorização do órgão ambiental competente.





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei n.º 6.132/2025

Art. 9º Os infratores das disposições desta lei estarão sujeitos às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605/1998 e demais legislações civil e penal aplicáveis.

Art. 10. O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 5/11/2025

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

**Publicada em 5 de novembro de 2025, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 35ª Sessão Ordinária de 14/10/2025**



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A192-F8D9-0424-73EA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 05/11/2025 14:48:41
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/A192-F8D9-0424-73EA>